



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310912 - MG (2023/0064887-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE.

1. A exegese do art. 32, § 2º, da LEF revela carecer de finalidade o ato judicial que intima a seguradora a realizar o pagamento da indenização do seguro garantia judicial antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença desfavorável ao devedor.
2. “As garantias apresentadas na forma do II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada” (art. 9º, § 7º, da LEF, introduzido pela Lei n. 14.689/2023).
3. Cuidando-se de regra processual, o último dispositivo indicado tem imediata aplicação aos processos em tramitação.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves e a reformulação de voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno, e, por conseguinte, proveu o recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a impossibilidade de intimação da empresa seguradora a depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro

Gurgel de Faria(voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.912 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0064887-1

Número de Origem:

04910983220218130000 10000205163827012 4910983220218130000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.310.912 - MG (2023/0064887-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
S
JOANA FARIA SALOME - MG096744

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A., desafiando decisão de fls. 527/530, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; e (II) o Tribunal de origem seguiu o entendimento do STJ sobre a matéria trazida nos autos, no sentido da possibilidade da liquidação antecipada do seguro-garantia, mediante depósito judicial da quantia, com ressalva de que o valor deverá ficar depositado em juízo até o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/1980, quando, então, poderá ocorrer o levantamento.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese: (I) contradição no acórdão recorrido no que "deixa de fazer qualquer sentido quando cotejado com a conclusão do acórdão recorrido. De um lado, fala-se que a excussão da garantia (ou seja, o pagamento pela seguradora ante a ocorrência do sinistro) deve aguardar o trânsito em julgado, mas, de outro, diz-se que a liquidação pode tranquilamente ocorrer, sendo vedada tão somente a transferência ao Fisco do valor depositado em juízo pela seguradora. São posições incompatíveis, merecendo, por isso, revisão" (fl. 542); (II) "O que se pretendia, contudo, era que fosse apreciado se os requisitos previstos no art. 19 da LEF, autorizadores da liquidação da garantia prestada por terceiro na execução fiscal, foram ou não atendidos. O dispositivo prevê, claramente, que a garantia prestada por terceiro só poderá ser liquidada na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a execução não ser embargada ou de os embargos serem rejeitados. Por isso, seu enfrentamento é relevante para a solução da controvérsia porque, apesar de, na espécie, não se verificar nenhuma dessas alternativas, ainda assim a Corte *a quo* autorizou a excussão do seguro-garantia. Portanto, não bastasse a violação ao dispositivo, essa omissão torna ainda mais irregular o deferimento da excussão da apólice ofertada" (fl. 543); e (III) "não há jurisprudência pacífica nesta eg. Corte segundo a qual seria possível a liquidação precoce do seguro-garantia, muito pelo contrário, o entendimento deste eg. Tribunal diverge das conclusões adotadas na origem" (fl. 545).

Impugnação às fls. 556/560.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.310.912 - MG (2023/0064887-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORE : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
S

JOANA FARIA SALOME - MG096744

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE SEGURO-GARANTIA MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa ao art.1.022 do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação antecipada do seguro-garantia mediante depósito judicial da quantia segurada, com a ressalva de que o levantamento do respectivo valor, pela parte exequente, restará condicionado ao trânsito em julgado da decisão final, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela monocrática recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 527/530):

Trata-se de agravo manejado por SOLUCÕES EM AÇÃO USIMINAS S.A. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 307):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO – DEPÓSITO – SEGURO GARANTIA – TRÂNSITO EM JULGADO.

Considerando que o levantamento do depósito em dinheiro enquanto execução da garantia somente pode ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos/anulatória, consoante disposto no art. 32, § 2º, da LEF, referida solução deve ser aplicada à liquidação (pagamento) do seguro garantia, porquanto somente com a liquidação, à semelhança do levantamento do depósito/conversão em renda, é que o valor segurado é colocado à disposição do Fisco.

Opostos sucessivos embargos declaratórios (fls.: 369/380 e 420/427).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts.

1.022 do CPC; 19 e 32, § 2º da Lei n 6.830/1980. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissis e contraditório, a saber: (i) os requisitos autorizadores da liquidação da garantia prestada por terceiro na execução fiscal não foram atendidos; (ii) "fala-se que a excussão da garantia (ou seja, o pagamento pela seguradora ante a ocorrência do sinistro) deve aguardar o trânsito em julgado, mas, de outro, diz-se que a liquidação pode tranquilamente ocorrer, sendo vedada tão somente a transferência ao Fisco do valor depositado em juízo pela seguradora. São posições incompatíveis, merecendo, por isso, revisão"(fl. 441);(II) "não é possível em âmbito fiscal, ao contrário do consignado, a excussão da garantia apresentada, antes do trânsito em julgado. Inclusive, esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste eg. STJ, que já se encontra pacífica no sentido de que o levantamento da carta de fiança bancária oferecida no bojo da execução fiscal como garantia está intrinsecamente condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação de mérito"(fl. 443).

Contrarrazões ofertadas às fls. 478/487.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer do vício descrito no art.1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Com efeito, a respeito da questão tida por contraditória, a saber, "concluiu que a excussão da garantia deve aguardar o trânsito em julgado, mas diz que a liquidação pode tranquilamente ocorrer" (fl. 423), assim se manifestou a Corte de origem, por ocasião do julgamento dos aclaratórios:

Foi devidamente explicado que com a liquidação o valor é colocado à disposição do fisco, situação que não ocorreu nos autos, posto que determinada a transferência do montante para o juízo, mas não a sua colocação à disposição do fisco. Logo, não há que se falar em pagamento, mas apenas em garantia do juízo.

Em relação a omissão da aplicação do art. 19 da LEF que prevê claramente, que a garantia prestada por terceiro só poderá ser liquidada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese de a execução não ser embargada ou de os embargos serem rejeitados, observa-se dos autos que a Corte fundamentou, nos seguintes termos (fls. 424/425):

Novamente, sem razão.

Não existia necessidade de se afastar o argumento acima, já que sequer suscitado nos autos até os presentes embargos de declaração. Além do mais, como demonstrado acima, o embargante ainda não foi condenado a pagar o fisco, mas apenas foi determinada a excussão do seguro-garantia, deixando-se claro que o valor apenas poderá ser levantado após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Destarte, não há qualquer correção a ser efetuada, restando inequívoco que o propósito do embargante é modificar o julgado, em sua essência ou substância, para adequá-lo aos seus próprios interesses, o que se mostra totalmente inadmissível, dado os estreitos limites dos embargos declaratórios.

Se não houve aceitação ou a decisão contrariou as suas pretensões, trata-se de questão diversa que desafia outra técnica recursal

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Ademais, em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal a quo à fl. 312 (g.n.):

No entanto, inexistente óbice para que tais valores sejam transferidos ao juízo, apenas não sendo possível a sua transferência em favor do agravante antes do trânsito em julgado. Inclusive, conforme se nota no item 1.3. da apólice do seguro, tal possibilidade encontra-se prevista contratualmente. Senão vejamos:

1.3. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador executado.

Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem está em consonância com a orientação deste Egrégio Tribunal sobre o tema, a saber, no sentido da possibilidade da liquidação antecipada do seguro garantia, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o valor deverá ficar depositado em juízo até o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, quando, então, poderá ocorrer o levantamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de piso não determinou a execução em sentido estrito da garantia ofertada (ou seja, o levantamento dos valores assegurados em prol do exequente), apenas autorizou seu depósito judicial, sem existir risco de irreversibilidade da medida, sobretudo porque o pagamento definitivo condiciona-se ao trânsito em julgado dos Embargos, como expressamente detalhou (fls. 92-95, e-STJ).

2. Assim sendo, a tese recursal de que "não só a conversão em renda dos depósitos deve aguardar o trânsito em julgado dos embargos, como também a execução da garantia ofertada na Execução Fiscal" (fl. 153, e-STJ) não confronta efetivamente o fundamento decisório do acórdão.

3. Na verdade, percebe-se que o arrazoado da recorrente ratifica o entendimento da Corte regional quando salienta que "a execução da garantia, em sede de Execução Fiscal, fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão de Embargos, a teor do expressamente previsto no artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/1980" (fl. 153, e-STJ).

4. Conclui-se, portanto, que é inviável o conhecimento do Recurso Especial, pois a fundamentação está dissociada tanto dos pressupostos fáticos quanto dos jurídicos do acórdão, e, por isso, não ataca o seu cerne, configurando debilidade que atrai as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O acórdão recorrido está consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em regra, não há vedação na utilização de seguro-garantia para garantir a Execução Fiscal, e seu oferecimento não suspende a exigibilidade da ação nem do crédito tributário perseguido. Precedentes do STJ.

6. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

7. Rever os movimentos processuais dos autos contrariamente ao que foi consignado pela Corte de piso requer revolvimento do conjunto fático probatório, inadmissível ante a Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA (SEGURO GARANTIA). LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL.

POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança (seguro garantia), mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.756.612/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/10/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CARTA DE FIANÇA.

LIQUIDAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA PREJUDICADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente condiciona-se ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade demanda necessário revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial pela Súmula 7 do STJ.

3. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se tanto à dívida ativa tributária, quanto à dívida ativa não tributária (AgInt no AREsp 1447307/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019).

4. Agravo interno desprovido. Pedido de tutela provisória prejudicado.

(AgInt no AREsp 1.843.540/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

No mesmo sentido: AREsp 2.160.267/SP, Min. Assusete Magalhães, DJe 18/10/2022; REsp 1.983.023/SP, Min. Manoel Erhardt, DJe 17/10/2022; REsp 2.028.478/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJe 21/10/2022; AREsp 2.102.180/PR, Ministro Humberto Martins, DJe 19/10/2022 ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Conforme antes consignado, não se verifica a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Sodalício *a quo* dirimiu fundamentadamente as questões a ele submetidas a julgamento.

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 373/380), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 420/427), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, as alegadas omissões e contradição pelo tão só fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Importante esclarecer, ainda, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si" (**EDcl no AgRg na Rcl 39.139/SP**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2020).

Na hipótese, a respeito do ponto afirmado como contraditório, o Tribunal de origem dispôs ter sido determinada a transferência do montante para o juízo, sem a sua colocação à disposição do fisco. Logo, não há falar em pagamento, mas apenas em garantia do juízo.

Por fim, em relação à controvérsia dos autos, assinalou o *decisum* agravado que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com o do STJ, no sentido da possibilidade da liquidação antecipada do seguro-garantia, mediante depósito judicial da quantia segurada, com a ressalva de que o respectivo valor deverá ficar à disposição do juízo até o trânsito em julgado da decisão final, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, quando, só então, poderá ocorrer o seu levantamento pela parte exequente.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. LIQUIDAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO, RESSALVADO O LEVANTAMENTO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS CONTROVERTIDOS. INSUBSISTÊNCIA DO EFEITO SUSPENSIVO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À OCORRÊNCIA DE SINISTRO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

I - Os autos derivam de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Fazenda Nacional objetivando a cassação ou reforma da decisão agravada para (fl. 16):

"(...) reconhecer a ocorrência do sinistro e afastar a substituição do seguro-garantia, determinando-se a intimação das seguradoras para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito judicial dos valores atualizados das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívidas representadas pelas inscrições 9161500734736 e 9161603223017, sob pena de contra elas prosseguir a execução".

II - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - Em relação à controvérsia relativa à necessidade de trânsito em julgado para liquidação do seguro-garantia, a argumentação jurídica desenvolvida pela Fazenda Nacional, inclusive no que diz respeito à divergência jurisprudencial, está embasada, de fato, em precedentes desta Corte quanto à possibilidade de liquidação, nos autos, da carta de fiança ou seguro garantia, ressalvado apenas o levantamento do depósito realizado pelo garantidor ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.963.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.646.379/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 1/10/2020.

IV - Nos termos da Súmula n. 317 do STJ, "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". Além disso, a regra é que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal seja recebida apenas no efeito devolutivo, ressalvada a concessão, excepcional, de efeito suspensivo quanto à execução, desde que analisados e validados os critérios autorizadores de seu deferimento. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.273.618/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020; AgInt no AREsp n. 810.130/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019; AgRg nos EDcl no AREsp n. 406.472/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Ainda que não haja revogação expressa do efeito suspensivo por ocasião da sentença, não se pode conceber que a cognição limitada que inicialmente o atribuiu aos embargos se sobreponha à cognição exauriente da sentença de improcedência dessa ação, se a tutela provisória não for expressamente confirmada. Assim, ausente qualquer notícia de que a apelação, quanto à parte julgada improcedente, tenha sido recebida com efeito suspensivo devidamente fundamentado - porquanto excepcional - em relação à execução, não deve ser interposto óbice ao seu prosseguimento.

VI - Aplicável, no caso, portanto, o art. 19, II, da Lei de Execuções Fiscais, segundo o qual "não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da dívida, juros e multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória".

VII - De todo modo, a liquidação do seguro-garantia, com intimação para depósito em juízo do valor, não tem perigo de irreversibilidade, porque, frise-se, não se autoriza o levantamento imediato de tal montante, esse sim, condicionado ao trânsito em julgado.

VIII - Por outro lado, quanto à Inscrição n. 91.6.15.007347-36, cuja pretensão de liquidação antecipada se funda na ocorrência de sinistro, vê-se que a controvérsia entre os argumentos do recurso e o fundamento do acórdão, na realidade, demandaria superação de premissa de natureza fática assentada pela instância ordinária. Isso porque o acórdão de origem admite, em tese, liquidação antecipada em razão de sinistro anterior. Contudo, entende - a partir da análise dos fatos, do contrato e de normas infralegais, nos termos da segunda parte do trecho supracitado, - pela não ocorrência de sinistro no caso concreto; circunstância que prejudica a análise quanto a teses recursais da Fazenda Nacional que pressupõem sua ocorrência. Assim, delimitados os fundamentos do acórdão recorrido, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quando a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

IX - Ainda, é incabível o recurso especial quando eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria juízo anterior de norma infralegal, o que não se adequa à competência do Superior Tribunal de Justiça.

X - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para autorizar, em relação ao Débito n. 91.6.16.032230-17, a intimação da executada para pagamento do valor atualizado do débito ou, subsidiariamente, a intimação da seguradora para que deposite em juízo o valor, sob pena de redirecionamento da cobrança.

(REsp n. 1.996.660/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À PORTARIA. ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Não se conhece do recurso especial no ponto em que se alega ofensa ao art. 10, II, a, da Portaria 164/2010 da PGFN, pois o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a liquidação de Carta de Fiança (seguro garantia) mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que o levantamento do valor depositado pelo exequente se condiciona ao trânsito em julgado do feito, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.181/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/6/2023.)

Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0064887-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.310.912 /
MG

Números Origem: 04910983220218130000 10000205163827012 4910983220218130000

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310912 - MG (2023/0064887-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOLUCOES EM AÇO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno manejado por SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A. contra decisão proferida pelo relator, eminente Ministro Sérgio Kukina, constante às e-STJ fls. 527/530, em que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob a compreensão de que: (i) inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional; (ii) o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, na execução fiscal, é possível a liquidação antecipada do seguro garantia, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que, em face do que dispõe o art. 32, § 2º, da LEF, esse valor somente poderá ser levantado depois do trânsito em julgado da sentença.

Nas suas razões (e-STJ fls. 536/546), a empresa agravante alega que o acórdão recorrido padece de: (a) contradição, quando autoriza a excussão antecipada da garantia, mas não permite o correspondente pagamento antes do trânsito em julgado, sendo essas premissas inconciliáveis, já que "a 'liquidação (pagamento) do seguro garantia' significa, justamente, o depósito em juízo do valor discutido (e segurado)"; (b) omissão, por não ter examinado os requisitos previstos no art. 19 da LEF para autorizar a liquidação da garantia prestada por terceiro, quais sejam: a inexistência de embargos ou a rejeição deles. Aduz, ainda, que, diversamente do afirmado na decisão agravada, há julgado desta Corte Superior que condicione o cumprimento de fiança bancária oferecida em sede de execução fiscal ao trânsito em julgado (REsp 1.033.545/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/05/2009).

Apresentada impugnação pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (e-STJ fls. 556/559).

Na sessão de 26/09/2023, o Ministro relator trouxe o agravo interno para julgamento, apresentando voto pelo seu desprovimento.

Embora já tenha exarado decisão com o mesmo entendimento externado pelo douto relator, seguindo a jurisprudência pacífica desta Corte, confesso que, por não me sentir confortável com essa solução, pedi vista dos autos para novamente refletir sobre a questão.

Começo historiando os atos até o momento praticados neste processo.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão do juízo da execução fiscal que indeferiu a excussão do seguro garantia antes do trânsito em julgado da ação anulatória, esta recebida como embargos à execução sem efeito suspensivo.

O TJMG deu provimento ao recurso, com a seguinte motivação:

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de deferir o pedido de excussão do seguro-garantia do executado.

No caso, a execução fiscal foi garantida mediante seguro garantia, o qual, à semelhança do depósito em dinheiro, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº. 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora:

[...]

Considerando que o levantamento do depósito em dinheiro enquanto execução da garantia somente pode ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos/anulatória, consoante disposto no art. 32, § 2º, da LEF, referida solução deve ser aplicada à liquidação (pagamento) do seguro garantia, não porque possuem o mesmo "status legal", mas porquanto somente com a liquidação, à semelhança do depósito/conversão em renda, é que o valor segurado é colocado à disposição do Fisco:

[...]

A "definitividade" da execução de título extrajudicial cede à especialidade do art. 32, § 2º, da LEF.

[...]

Ressalte-se que não se está equiparando o dinheiro ao seguro garantia para fins de substituição da penhora, o que não encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Por todos: EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011.

No entanto, inexistente óbice para que tais valores sejam transferidos ao juízo, apenas não sendo possível a sua transferência em favor do agravante antes do trânsito em julgado.

Inclusive, conforme se nota no item 1.3. da apólice do seguro, tal possibilidade encontra-se prevista contratualmente. Senão vejamos:

1.3. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador

executado.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para permitir a excussão do seguro-garantia, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial, podendo ser levantado somente após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 32, §2º, da LEF.

Custas recursais meio a meio.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No seu apelo raro, a empresa, apontando violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 e 19 e 32, § 2º, da LEF, sustentou, em resumo, a nulidade do acórdão recorrido, porquanto não sanados os vícios suscitados nos embargos de declaração, e a impossibilidade da excussão do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença.

Pois bem.

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1901723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1813698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1860227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, expresso a minha concordância com o relator na parte em que assenta inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional. A fundamentação contida no julgado *a quo* é clara ao expressar a compreensão de que é possível a antecipação do adimplemento da indenização do contrato de seguro garantia em prol da segurança do juízo da execução fiscal quando inexistir atribuição de efeito suspensivo aos embargos ou à apelação, mormente por existir cláusula contratual que prevê essa situação, ressalvando, todavia, que o levantamento desses valores pela parte vencedora somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado.

No que tange ao juízo de reforma, penso ser o caso de conhecer do recurso especial, uma vez que a questão devolvida é eminentemente de direito processual e foi efetivamente examinada no acórdão recorrido, motivo pelo qual passo ao exame do

mérito propriamente dito.

A figura do seguro garantia judicial está prevista nos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem
[...]

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:
[...]

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Especificamente para o âmbito das execuções fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido à segurança do juízo a partir da edição da Lei n. 13.043/2014, que modificou a redação dos seguintes dispositivos da Lei n. 6.830/1980:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
[...]

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

[...]

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

[...]

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

[...]

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

[...]

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

[...]

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

[...]

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados

[...]

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

Entretanto, tanto o CPC/2015 quanto a LEF silenciam sobre o procedimento a ser adotado para a contratação e a excussão do seguro garantia.

A única regra pertinente ao tema está contida no art. 19 e incisos da LEF, a qual determina que, não havendo embargos ou sendo eles rejeitados, a garantia prestada por terceiro deve ser adimplida no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do juiz, sob pena de a execução prosseguir em desfavor do terceiro. Confira-se:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Como se observa, esse dispositivo legal não precisa o momento processual correto para o magistrado proceder à intimação do terceiro para honrar com a garantia assumida.

Em verdade, atualmente, a regulamentação do seguro garantia está contida na Circular SUSEP n. 662, de 11/04/2022, a qual define que "o Seguro Garantia destina-se a garantir o objeto principal contra o risco de inadimplemento, pelo tomador, das obrigações garantidas" (art. 3º), sendo que, "pelo contrato de Seguro Garantia, a seguradora obriga-se ao pagamento da indenização, nos termos do art. 21, caso o tomador não cumpra a obrigação garantida, conforme estabelecido no objeto principal ou em sua legislação específica, respeitadas as condições e limites estabelecidos no contrato de seguro" (parágrafo único).

Disciplina a circular que "o segurado [o juízo, no caso] poderá, a qualquer tempo, se opor à manutenção da cobertura, mediante expressa manifestação" (art. 8º, I), mas "o tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado" (art. 8º, II).

De acordo com o art. 13, "a forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio", subsistindo a apólice mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas (art. 16, § 1º).

Quanto à caracterização do sinistro que ensejará o dever de adimplir a indenização, o art. 18, § 1º, assenta que ela (a caracterização) "pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para sua comprovação, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica", destacando, ainda, que "os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do *caput* do art. 17 do § 1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto principal e **são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sobre esse processo, salvo disposição**

em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica" (art. 18, § 2º)
(Grifos acrescidos).

De acordo com o art. 18, § 2º, compete ao segurado, no caso, o juízo da execução fiscal, verificar as condições caracterizadoras do sinistro (inadimplência) para fins de acionar a seguradora a cumprir com a sua obrigação, na forma do art. 19: "A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos **nas condições contratuais do seguro**, para que seja iniciado o processo de regulação pela seguradora" (Grifos acrescidos).

Por fim, o art. 27 prevê as cláusulas necessárias para cada modalidade de seguro garantia, a serem redigidas de acordo com as características e a legislação pertinentes à obrigação assegurada, registrando, em seu parágrafo único, que "**é responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos de cada modalidade**, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de clausulado exigido pelo segurado" (Grifos acrescidos).

No caso dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, no contrato de seguro garantia há cláusula prevendo a possibilidade de acionamento da seguradora para o pagamento da indenização na hipótese de não haver decisão atribuindo efeito suspensivo aos embargos ou à apelação do executado:

A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador executado.

Não obstante o seguro garantia judicial surja do encontro de interesses privados do tomador e da seguradora, manifestados em cláusulas contratuais, não se pode perder de vista que essa celebração, no caso específico dos autos, busca assegurar o juízo da execução fiscal, o qual, necessariamente, deve se dar em conformidade com a lei processual de regência, que, como cediço, é de interesse público.

Importa também destacar que o contrato de seguro garantia tem contornos típicos de um contrato de adesão, uma vez que, de acordo com a referida circular da SUSEP, a sua confecção, assim como o estabelecimento de suas cláusulas, é de responsabilidade da seguradora, o que denota a pouca influência da vontade do tomador sobre as condições do negócio.

Feitos esses registros, importa salientar que, havendo eventual contrariedade entre cláusula contratual e a lei processual, a primeira deve ser preterida em prol da obediência da segunda.

E, como explicarei a seguir, penso que, mesmo se houver previsão na avença, é de questionável finalidade/validade o ato do juízo da execução fiscal que acusa o sinistro do seguro e intima a seguradora a adimplir a indenização antes de ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

Isso porque, de acordo com o art. 904 do CPC/2015, o desiderato do processo de execução por quantia certa é obter a satisfação do crédito exequendo, o qual pode se dar pela (I) entrega do dinheiro ou (II) pela adjudicação dos bens penhorados.

Em regra, a execução de título extrajudicial é definitiva, de modo que, não havendo medida judicial que suspenda o seu curso, a existência de impugnação não impede a consecução dos atos expropriatórios e a imediata entrega do respectivo dinheiro decorrente da alienação judicial ao credor.

Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), em seu art. 32, § 2º, contém disciplina própria, que condiciona a entrega do dinheiro depositado em juízo para o vencedor do processo à ocorrência do trânsito em julgado da decisão.

Art. 32. - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

[...]

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Frise-se que esse dispositivo não especifica qual decisão seria essa, o que permite concluir que se trata da sentença extintiva da própria execução fiscal, aplicável, portanto, inclusive às hipóteses de pronto pagamento sem impugnação. Havendo impugnação, por lógico, o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução somente ocorrerá depois de ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na ação impugnativa.

Dito isso, se o propósito da execução é satisfazer a dívida, carece de finalidade o ato judicial que intima a seguradora para realizar o depósito do valor assegurado antes do trânsito em julgado, pois somente depois de operada essa condição é que a razão de ser desse depósito - qual seja, a de possibilitar a correspondente entrega do dinheiro ao credor (por conversão em renda da Fazenda Pública) - poderá acontecer,

consoante a aludida disposição da LEF.

Em outras palavras, se a finalidade da execução é satisfazer o crédito do exequente, o ato que permite a cobrança antecipada do seguro, embora onere o executado, não tem o condão de concretizar aquela (finalidade), pois, na prática, a entrega efetiva do numerário cobrado será postergada para o momento em que acontecer o trânsito em julgado dos embargos.

A propósito do tema, é importante destacar, como muito bem lembrado pelo eminente Ministro Sérgio Kukina, que o projeto que culminou na edição da recente Lei n. 14.689, de 20/09/2023, intencionou, em seu art. 5º, modificar a redação do art. 9º da LEF, acrescentando, entre outras disposições, o § 7º, com a seguinte redação: "As garantias apresentadas na forma do II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada."

Não se desconhece que o Poder Executivo vetou esse dispositivo, com a seguinte motivação:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que altera toda a sistemática da lei de execução fiscal, ao estabelecer que o seguro-garantia ou a fiança bancária só teria o condão de garantir a parte principal da dívida e não incluiria os acessórios. A União ainda não teria o controle sobre as contratações de garantia suportadas pelo sujeito passivo nem dos valores praticados, nem da duração do processo que influencia diretamente no valor do prêmio pago à seguradora ou nos encargos pagos à instituição financeira. **Ademais, a impossibilidade de execução imediata dessas espécies de garantia fragilizaria o processo de cobrança, indo de encontro à jurisprudência nacional.**" (Grifos acrescidos).

Com a máxima vênia, tenho que as razões para o veto não impedem o desenvolvimento de entendimento judicial em sentido diverso.

Primeiro, porque a interpretação que ora está sendo conferida se refere aos artigos que ainda existem e que já existiam antes da proposta vinculada à Lei n. 14.689/2023. Vale dizer, o veto não esvazia o objeto da discussão, pois a controvérsia é anterior e independente das discussões operadas durante o processo legislativo relativo ao novo diploma legal.

Segundo, porquanto um dos principais motivos do veto foi o de preservar a "jurisprudência nacional", ou, em outras palavras, manter o entendimento dominante do STJ sobre o tema, que realmente tem prevalecido no sentido de autorizar a

"liquidação" antecipada.

Acontece que, se tal razão acabasse pautando a orientação desta Corte sobre o tema, correr-se-ia o risco de provocar o engessamento hermenêutico do STJ em relação à questão de caráter infraconstitucional, esvaziando sua função constitucional e vulnerando uma das bases do sistema de precedente (que mesmo fundado na ideia de estabilidade, permite a mutabilidade dos entendimentos – instituto do *overruling*).

Terceiro, porque não vislumbro o apontado risco à efetividade do processo de execução de crédito público.

Ao contrário disso, como adiantei, a antecipação da resolução do contrato de seguro garantia afronta o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), pois enseja de imediato maiores prejuízos ao devedor (por exemplo, piora no seu índice de sinistralidade, cobrança de contra garantia pela seguradora), sem, contudo, representar medida apta a dar mais efetividade ao processo de execução, visto que, repita-se, a quitação do crédito cobrado com os valores a serem depositados pela seguradora somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado.

Nesse ponto, a propósito, tenho que o termo "liquidação" não é o mais oportuno para expressar a forma de adimplemento do contrato de seguro garantia pela empresa seguradora.

Não se está aqui a discutir a higidez e, por conseguinte, a liquidação em dinheiro da obrigação discutida no processo judicial, até porque, por se tratar de processo de execução, a liquidez da obrigação já se encontra estampada no título executivo.

A liquidez que se alcança no processo de execução é a de transformar o patrimônio do devedor em dinheiro, para fins de satisfação do crédito.

Tem-se, assim, que essa liquidação somente ocorre nas hipóteses de penhora, em que há necessidade de avaliação e de alienação judicial, o que não acontece com o seguro garantia, uma vez que a obrigação assumida pela seguradora já é líquida, bastando apenas a intimação do juiz, com a discriminação do valor, para que ela seja cumprida.

Inexiste, portanto, razão jurídica para adiantar essa intimação, mormente se considerado que a apólice subsiste até na hipótese de inadimplência do

prêmio pelo tomador.

Renovo que não estou a censurar o veto presidencial, mister esse atribuído privativamente ao Congresso Nacional.

Minhas razões apenas buscam explicar a impertinência da decisão judicial que intima a seguradora para depositar o valor da indenização do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença da execução fiscal.

Com isso, tenho que o aludido dispositivo vetado não inovaria no plano normativo, mas, apenas, explicitaria situação que, embora até então não positivada, decorre da regra procedimental já prevista no art. 32, § 2º, da LEF, sendo, portanto, de caráter meramente interpretativo e, por isso, não interferiria no controle de legalidade do ato impugnado pelo Poder Judiciário, agora exercido com amparo na interpretação da citada norma já existente.

Aliás, consoante apontado pela empresa agravante, a Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 1.033.545/RJ, tendo como relator o eminente Ministro Luiz Fux, ocorrido em 28/04/2009, já havia decidido que, "à luz do princípio *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, a equiparação dos institutos – depósito judicial e fiança bancária – pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa".

Finalmente, não desconheço a existência de leis que permitem o repasse de valores referentes a tributos depositados judicialmente à Fazenda Pública, a exemplo do estabelecido no art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.703/1998, esta direcionada aos interesses da Fazenda Nacional.

Pondero, entretanto, que a destinação precária dos valores dos depósitos judiciais à Fazenda Pública não pode servir de parâmetro para avaliar a necessidade de antecipação desse depósito à garantia do juízo da execução fiscal, questão que, como já disse, deve ser examinada à luz da ponderação dos princípios da menor onerosidade e da efetividade do processo executivo.

O citado direito de repasse de valores deriva de depósitos regularmente realizados, de modo que não interfere no juízo relativo ao momento adequado em que devam ser efetuados.

Ante o exposto, rogando escusas ao eminente relator, DOU PROVIMENTO ao agravo interno e, por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a impossibilidade de intimação da empresa seguradora a depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0064887-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.310.912 /
MG

Números Origem: 04910983220218130000 10000205163827012 4910983220218130000

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria dando provimento ao agravo interno, e, por conseguinte, provendo o recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a impossibilidade de intimação da empresa seguradora a depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, e o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator para negar provimento ao agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificou-se o empate, determinando-se a suspensão do julgamento do feito, para colheita do voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, ausente, justificadamente, nesta assentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310912 - MG (2023/0064887-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

VOTO-DESEMPATE

Trata-se de agravo interno interposto por SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S.A. contra decisão proferida pelo relator, Ministro Sérgio Kukina, que negou provimento ao agravo em recurso especial, aos seguintes fundamentos: (i) não houve violação do art.1.022, II, do CPC, visto que o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão; (ii) o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal, é possível a liquidação antecipada do seguro garantia, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que, em face do que dispõe o art. 32, § 2º, da LEF, esse valor somente poderá ser levantado depois do trânsito em julgado da sentença.

Na sessão de 26/09/2023, o Relator apresentou voto negando provimento ao agravo interno, mantendo, assim, a decisão agravada.

O Ministro Gurgel de Faria pediu vista antecipada e apresentou seu voto na sessão de 21/11/2023, acompanhando o relator quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, divergiu do Relator para dar provimento ao agravo interno e, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão

recorrido, reconhecer a impossibilidade de intimação da empresa seguradora a depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença,

O julgamento prosseguiu com o voto da Ministra Regina Helena Costa, que acompanhou o Relator, e o voto do Ministro Paulo Sérgio Domingos, que acompanhou o divergência.

Foi verificado o empate e determinada a suspensão do julgamento para a colheita da minha manifestação.

Essa é, em síntese, a atual situação do julgamento.

O tema recursal trazido pelo recurso especial diz respeito à possibilidade de liquidação antecipada do seguro garantia.

No caso, o Ministro Sérgio Kukina está negando o pleito da contribuinte na linha da jurisprudência citada, no sentido de que, na execução fiscal, é possível a liquidação antecipada do seguro garantia, mediante depósito judicial da quantia, com a ressalva de que, em face do que dispõe o art. 32, § 2º, da LEF, esse valor somente poderá ser levantado depois do trânsito em julgado da sentença.

Contudo, não obstante as bem lançadas fundamentações trazidas pelo eminente relator, entendo que tem razão a divergência, inaugurada pelo Ministro Gurgel de Faria, quando destaca que:

(i) tanto o CPC/2015 quanto a LEF silenciam sobre o procedimento a ser adotado para a contratação e a excussão do seguro garantia;

(ii) o art. 19 e incisos da LEF não precisa o momento processual correto para o magistrado proceder à intimação do terceiro para honrar com a garantia assumida;

(iii) o art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais condiciona a entrega do dinheiro depositado em juízo para o vencedor do processo à ocorrência do trânsito em julgado da decisão e não especifica qual decisão seria essa, o que permite concluir que se trata da sentença extintiva da própria execução fiscal, aplicável, portanto, inclusive às hipóteses de pronto pagamento sem impugnação. Havendo impugnação, por lógico, o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução somente ocorrerá depois de ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida na ação impugnativa;

(iv) se a finalidade da execução é satisfazer o crédito do exequente, o ato que permite a cobrança antecipada do seguro, embora onere o executado, não tem o condão de concretizar aquela (finalidade), pois, na prática, a entrega efetiva do numerário cobrado será postergada para o momento em que acontecer o trânsito em julgado dos embargos;

(v) as razões para o veto do Poder Executivo ao § 7º, acrescentando ao 9º da LEF pela Lei n. 14.689/2023, não impedem o desenvolvimento de entendimento judicial em sentido diverso, porque:

- primeiro, a interpretação que ora está sendo conferida se refere aos artigos que ainda existem e que já existiam antes da proposta vinculada à Lei n. 14.689/2023. Vale dizer, o veto não esvazia o objeto da discussão, pois a controvérsia é anterior e independente das discussões operadas durante o processo legislativo relativo ao novo diploma legal;
- segundo, um dos principais motivos do veto foi o de preservar a "jurisprudência nacional", ou, em outras palavras, manter o entendimento dominante do STJ sobre o tema, que realmente tem prevalecido no sentido de autorizar a "liquidação" antecipada. Contudo, tal razão não pode pautar a orientação desta Corte sobre o tema, sob o risco de provocar o engessamento hermenêutico do STJ em relação à questão de caráter infraconstitucional, esvaziando sua função constitucional e vulnerando uma das bases do sistema de precedente (que mesmo fundado na ideia de estabilidade, permite a mutabilidade dos entendimentos - instituto do overruling);
- Terceiro porque não ocorre risco à efetividade do processo de execução de crédito público.

(vi) a antecipação da resolução do contrato de seguro garantia afronta o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), pois enseja de imediato maiores prejuízos ao devedor (por exemplo; piora no seu índice de sinistralidade, cobrança de contra garantia pela seguradora), sem, contudo, representar medida apta a dar mais efetividade ao processo de execução, visto que, repita-se, a quitação do crédito cobrado com os valores a serem depositados pela seguradora somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado;

(vii) a liquidação somente ocorre nas hipóteses de penhora, em que há necessidade de avaliação e de alienação judicial, o que não acontece com o seguro garantia, uma vez que a obrigação assumida pela seguradora já é líquida, bastando apenas a intimação do juiz, com a discriminação do valor, para que ela seja cumprida. Inexiste, portanto, razão jurídica para adiantar essa intimação, mormente se considerado que a apólice subsiste até na hipótese de inadimplência do prêmio pelo tomador.

Há que ser ressaltado, ainda, como observou o Ministro Gurgel de Faria, que no julgamento do REsp 1033545/RJ, esta Primeira Turma firmou entendimento de que o "levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação" .

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. **O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.**

2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.

3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.

4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que **a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa.**

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009)

Isso considerado, e tendo em vista que o *status* legal do seguro-garantia é o mesmo da fiança bancária, conforme se extrai do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, entendo que o seguro garantia não pode ser liquidado até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, haja vista que sua liquidação antecipada equivaleria à conversão em renda dos depósitos para a satisfação do crédito executado, o que só pode acontecer após o trânsito em julgado da sentença.

A par do entendimento acima externado, que tinha minha adesão, cumpre observar, por relevante, que o Congresso Nacional, em 14/12/2023, derrubou o veto do Presidente da República ao art. 5º da Lei 14.689/2023 que acrescentou o § 7º ao art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, proibindo a satisfação prévia do seguro

garantia, cuja redação é a seguinte:

Art. 9º Em garantia da execução, o executado poderá:

[...]

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

[...]

§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada. (NR)'

Assim, referida norma tem aplicabilidade imediata ao caso em apreço, em razão de seu nítido caráter processual, nos termos do art. 14 do CPC/15, de forma que está vedada a liquidação antecipada do segura garantia antes do trânsito em julgado da sentença.

Assim, com a máxima vênia do eminente relator, Ministro Sérgio Kukina, e da Ministra Regina Helena Costa, acompanho a divergência inaugurada pela eminente Ministro Gurgel de Faria, secundado pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues, para dar provimento ao agravo interno e, por conseguinte, dar provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a impossibilidade de intimação da empresa seguradora a depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310912 - MG (2023/0064887-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

ADITAMENTO AO VOTO

Ao apresentar meu voto-vista na sessão de 21/11/2023, defendi a tese de que, em face da norma contida no art. 32, § 2º, da LEF, carece de finalidade o ato judicial que intima a seguradora a realizar o pagamento da indenização do seguro garantia judicial antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença desfavorável ao devedor.

Na ocasião, mencionei que o projeto que culminou na edição da recente Lei n. 14.689, de 20/09/2023 (PL do “Carf”) intencionou, em seu art. 5º, modificar a redação do art. 9º da LEF, acrescentando a ele, entre outras disposições, o § 7º, com a seguinte redação: "As garantias apresentadas na forma do II do *caput* deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada."

Externei, ainda, que a existência do veto presencial a essa norma não impediria o desenvolvimento de entendimento judicial sobre o alcance de preceito legal que já existe e guarda pertinência com o tema (art. 32, § 2º, da LEF).

Ocorre que, durante a suspensão do julgamento para colher o voto de desempate do eminente Ministro Benedito Gonçalves, o Congresso Nacional, em sessão conjunta finalizada em 14/12/2023, deliberou pela derrubada do referido veto.

Surge, assim, novo fundamento autônomo a impedir a exigência de pagamento antecipado da indenização referente ao seguro garantia.

Isso porque o citado § 7º do art. 9º da LEF, introduzido pela Lei n.

14.689/2023, por tratar de regra processual (procedimental), tem imediata aplicação aos processos em tramitação.

Com o acréscimo desse novo fundamento relativo à citada inovação legislativa (art. 9º, § 7º, da LEF, introduzido pela Lei n. 14.689/2023), mantenho o meu voto para DAR PROVIMENTO ao agravo interno e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a impossibilidade de intimação da empresa seguradora a depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0064887-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.310.912 /
MG

Números Origem: 04910983220218130000 10000205163827012 4910983220218130000

PAUTA: 20/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A
ADVOGADOS : ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
EVANDRO JAINER FANCIO E OUTRO(S) - SP172001
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424
JOANA FARIA SALOME - MG096744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Benedito Gonçalves e a reformulação de voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno, e, por conseguinte, proveu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a impossibilidade de intimação da empresa seguradora a depositar o valor do seguro garantia antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Gurgel de Faria(voto-vista) os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves.